



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720074/2019-31
ACÓRDÃO	9101-007.481 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	HDI SEGUROS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial quando não restar demonstrado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência, quando a situação fático-jurídica apreciada pelo acórdão recorrido não guarda similitude com a examinada pelo(s) paradigma(s).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil

de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 1301-007.339 (fls. 5272/5300), via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

2.O litígio versa sobre autos de infração de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2014 e 2015, com aplicação da multa isolada de 50% por insuficiência no recolhimento de estimativas mensais, lavrados em decorrência da glosa de despesas com amortização de ágio contabilizado pela Recorrida gerado por ocasião da incorporação da empresa HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., ocorrida em 01.04.2006. Os valores indevidamente amortizados foram de R\$ 30.854.522,16 em 2014 e R\$ 33.823.250,76 em 2015.

3.A glosa foi baseada em dois pontos principais:

- 1) Inadequação da classificação do fundamento econômico do ágio, subdividindo-se em dois aspectos: a ausência de documentação contemporânea à aquisição que comprovasse a fundamentação em rentabilidade futura, e a consequente conclusão de que o fundamento correto deveria ser "outras razões econômicas", o que impede a amortização fiscal.
- 2) Identificou toda a operação como planejamento fiscal abusivo, caracterizado pela estruturação artificial de etapas societárias sem propósito negocial genuíno, mas com o objetivo exclusivo de criar benefícios fiscais indevidos. Dentro desse segundo pilar, a fiscalização utilizou como elementos demonstrativos a criação efêmera da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., a desnecessidade da complexa engenharia societária para alcançar os objetivos comerciais declarados, e a ausência de alteração na titularidade efetiva do controle do negócio.

4.A fiscalização ressaltou, ainda, que a Recorrente já havia sido autuada pela mesma matéria nos processos nºs 16327.000260/2010-12 (anos-calendário de 2006, 2007 e 2008), 16327.000498/2010-48 (ano-calendário de 2009), e 16327.721089/2015-93 (anos-calendário de 2010 a 2013), sendo que a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara do CARF julgou o primeiro processo listado, ratificando o entendimento da fiscalização.

5.A DRJ houve por bem julgar improcedente a impugnação de fls. 2981/3029, mantendo o crédito tributário exigido, decisão motivou a interposição do Recurso Voluntário de fls. 5135/5192, provido à unanimidade pelo colegiado *a quo* nos termos do Acórdão nº 1301-007.339, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

SEGURO DE VEÍCULOS AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES NEGÓCIO DE FATO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO IRRELEVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO INTEPRETAÇÃO DO NEGÓCIO A FAVOR DO CONTRIBUINTE

No pressuposto utilizado pela autoridade fiscal atuante de que o negócio entabulado limitou-se a aquisição dos direitos inerentes a uma carteira de clientes, assim os artigos 324, e 325, I, “c”, do RIR/99 permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos. Tratando-se de seguros de veículos, o padrão vigente é de contratos com duração de um ano.

Ou o ativo adquirido é intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros adquiridos, ou, a quem entender não aplicável o art. 325, I, “c”, do RIR/99, é custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva (princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). O que não se admite é entender que tal custo não venha a compor os resultados apurados pelo contribuinte, tachando-o de indedutível.

O valor efetivamente deduzido pelo contribuinte na apuração de seus resultados foi menor do que se tivesse adotado a forma preconizada pela autoridade fiscal (aquisição de carteira de clientes).

6. Inconformada, a PGFN interpôs o Recurso Especial de fls. 5331/5357, em relação à matéria *“glosa das despesas com amortização do ágio”* (paradigma 1402-001.029), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 5361/5369, como denotam os seguintes excertos:

(...)

A similitude fática e jurídica entre os casos, assim como a divergência jurisprudencial entre eles, encontra-se suficientemente demonstrada pela recorrente.

Ambos os casos tratam exatamente das mesmas operações societárias, submetidas a lançamento fiscal sob idêntica acusação, de glosa de amortização do ágio, apenas envolvendo anos calendários diversos (o paradigma analisa os anos calendários 2006, 2007, 2008, e o recorrido os anos calendários 2014, 2015).

Apenas a título informativo, o ano calendário 2009 foi analisado no processo nº 16327.000498/2010-48, e os anos calendários 2010, 2011, 2012, 2013 foram analisados no processo nº 16327.721089/2015-93, conforme se verifica no relatório e voto condutor do acórdão recorrido, tendo os respectivos acórdãos lá proferidos sido utilizados, inclusive, como fundamento de decidir para o relator do voto condutor do acórdão recorrido, conforme excertos aqui ao norte transcritos.

Apesar de idênticos os casos, tanto sob o ponto de vista fático quanto jurídico, as decisões paragonadas se deram em direção diametralmente oposta, tendo o acórdão recorrido cancelado a glosa de amortização do ágio, e o acórdão paradigmático mantido a sua glosa.

Resta demonstrada, portanto, neste juízo de cognição sumária, a divergência alegada.

7.A Recorrida ofereceu contrarrazões às fls. 5377/5415, combatendo o conhecimento e o mérito do Recurso Especial fazendário.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

9.O Recurso Especial da PGFN é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria “*glosa das despesas com amortização do ágio*”, em face do paradigma 1402-001.029.

10.Em suma, a Recorrida contrapõe-se ao conhecimento recursal sustentando a imprestabilidade do paradigma diante da **inexistência de divergência na interpretação da legislação tributária**, uma vez que os acórdãos cotejados teriam sido pautados em fundamentos e dispositivos legais distintos; e, em um segundo plano, pela **insuficiência recursal**, visto que o Acórdão recorrido se baseou em dois fundamentos autônomos para cancelar a autuação, (1) a discussão sobre a alegada artificialidade da operação/falta de propósito negocial (alienação de “carteira de clientes”) e (2) a inexistência de demonstração do fundamento econômico da rentabilidade futura à época da aquisição (“laudo extemporâneo” - art. 385, § 3º do RIR/99), sendo que a decisão paradigmática não enfrentou a questão do demonstrativo de rentabilidade futura (fundamento 02), mesmo após a Recorrida ter oposto Embargos de Declaração no processo paradigma para sanar essa omissão, os quais foram rejeitados.

11.Pois bem, o colegiado *a quo*, nos termos do voto condutor de lavra do Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, identificou que a fiscalização fundamentou a autuação não apenas na extemporaneidade do demonstrativo de rentabilidade futura, mas também na artificialidade da operação que gerou o ágio, isto é, a acusação de aquisição da carteira de seguros constituiu fundamento autônomo devidamente contextualizado pelo fiscal autuante, não mero *obiter dictum*.

12.Adotou expressamente os fundamentos do Acórdão nº 1301-002.610, da relatoria da Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que tratou do mesmo ágio relativamente aos anos-calendário de 2010 a 2013. O Relator do recorrido declarou ter participado daquele julgamento e acompanhado a então relatora, concordando integralmente com seus fundamentos.

13.Quanto à caracterização da operação, foi rejeitada a tese de falta de propósito negocial. Partindo do fato inquestionável de que as empresas eram claramente independentes, concluiu que a existência de propósito negocial foi comprovada, pois a operação envolveu transferência de mais de 530 empregados, recursos de tecnologia da informação, bancos de dados e sistemas utilizados pelo Grupo HSBC, distribuídos em 20 filiais espalhadas por todo o território brasileiro. Destacou que, segundo as cláusulas contratuais, a partir da data de fechamento da compra, a empresa adquirente passou a ser a única responsável pela administração de todas as ações cíveis relacionadas à fração do negócio transferida, sendo que a operação foi sujeita a

aprovações e homologações por órgãos reguladores como SUSEP e CADE, evidenciando tratar-se de verdadeira aquisição de negócio em sentido amplo, não mera aquisição de carteira de clientes.

14.Enfrentou-se diretamente o argumento subsidiário então apresentado pela empresa, considerando-o decisivo para a solução da controvérsia. Partindo da premissa utilizada pela própria autoridade fiscal de que o negócio se limitou à aquisição dos direitos inerentes a uma carteira de clientes, concluiu que os artigos 324 e 325, inciso I, alínea "c", do RIR/99 permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos. Tratando-se de seguros de veículos com prazo padrão de um ano, a contribuinte poderia ter deduzido a integralidade do valor em prazo muito inferior aos cinco anos de amortização do ágio.

15.Desenvolveu-se raciocínio jurídico especialmente relevante: ou o ativo adquirido é intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros adquiridos, ou, para quem entender não aplicável o artigo 325, inciso I, alínea "c", do RIR/99, é custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva, segundo o princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, vale dizer, o que não se admite é entender que tal custo não venha a compor os resultados apurados pelo contribuinte, rotulando-o como indedutível.

16.A decisão *a quo* destacou que o valor efetivamente deduzido pelo contribuinte na apuração de seus resultados foi menor do que se tivesse adotado a forma preconizada pela autoridade fiscal. Se a HDI tivesse classificado a operação como aquisição de carteira de clientes e amortizado o custo no prazo dos contratos, teria deduzido valores muito superiores em prazo muito inferior. Aduziu que a então Recorrente, inclusive apresentou quadro demonstrativo comparando a amortização do ágio ao longo de cinco anos com a amortização que seria possível se considerada aquisição de carteira de clientes, evidenciando que esta última seria significativamente mais vantajosa do ponto de vista fiscal.

17.Prosseguiu examinando a questão do laudo de avaliação, ressaltando que quando da data das operações realizadas não havia nenhuma disposição legal que determinasse alguma formalidade específica para a confecção dessa avaliação. E, não havendo previsão legal expressa quanto à forma, não haveria que falar na não existência do ágio em razão do laudo de avaliação ter sido formalizado em data posterior à aquisição da empresa, sendo que, ademais, "outros documentos apresentados pela empresa de auditoria corroboram os estudos preliminares realizados internamente", atendendo à exigência legal de demonstração do fundamento econômico.

18.Do ponto de vista contábil, o Acórdão recorrido analisou o Pronunciamento Técnico CPC 11 sobre Contratos de Seguro e o Pronunciamento Técnico CPC 04 sobre Ativo Intangível, ambos aprovados em 2008 e 2010 respectivamente. Observou que esses pronunciamentos sugerem que a contabilização da aquisição de carteira de clientes em combinação de negócios desdobre os lançamentos considerando também o valor dos passivos assumidos. O CPC 11 ressalva expressamente que não se aplica aos contratos de seguro o CPC 04

sobre Ativo Intangível, mas faz exceção em seu item 33 para carteira de clientes e relacionamentos com clientes que reflitam expectativa de contratos futuros que não fazem parte dos direitos por contratos de seguro já existentes na data da combinação de negócios.

19.Destacou que a Lei nº 11.941, de 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição, que teria início no ano-calendário de 2008 e vigeria até a entrada em vigor de lei disciplinando os efeitos tributários dos novos métodos contábeis, buscando neutralidade tributária. Com o intuito de manter essa neutralidade, buscava-se que fossem aplicadas as regras tributárias e contábeis vigentes até 31.12.2007 para cálculo dos tributos federais. Portanto, nos períodos sob exame, vigiam sem quaisquer limitações os artigos 324 e 325 do RIR/99.

20.Transcreveu extensamente o Pronunciamento Técnico CPC 04, destacando que a vida útil de ativo intangível resultante de direitos contratuais ou outros direitos legais não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. O pronunciamento estabelece que muitos fatores devem ser considerados na determinação da vida útil de ativo intangível, incluindo os ciclos de vida típicos dos produtos e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes. A amortização deve normalmente ser reconhecida no resultado.

21.Quanto à inexistência de vantagem tributária, o acórdão concluiu que, se a autoridade fiscal estava correta ao afirmar que houve mera aquisição de carteira de clientes, não teria havido qualquer ganho tributário por parte da Recorrente. Muito pelo contrário, seria possível deduzir a integralidade do valor desembolsado na aquisição da carteira de clientes no prazo de duração dos contratos de seguros adquiridos, que em sua maioria possuíam prazo de um ano. De fato, considerando o prazo de cinco anos em relação ao ágio amortizado, o *quantum* deduzido seria muito inferior ao caso de amortização ao custo de aquisição dos contratos e direitos adquiridos nos prazos de suas vigências. Logo, inexistindo vantagem tributária nas operações registradas pelo recorrente, não há que se falar em planejamento tributário abusivo.

22.Enfatizou que não pode o Fisco desconsiderar negócios, atos e pessoas jurídicas por simples alegações formais e rótulos conceituais objetivos, sem a devida, concreta e robusta demonstração de vantagem fiscal real e palpável por parte do contribuinte através de ilícitos ou abusos perpetrados dolosamente. No caso concreto, a fiscalização não teria trazido aos autos sequer um elemento de prova que descaracterizasse a aquisição de um negócio em sentido amplo. Tanto é assim que não houve imputação de multa qualificada. A acusação fiscal baseou-se em mera presunção de que a empresa pretendeu gerar benefício fiscal ilegítimo mediante aquisição de mera carteira de clientes com pagamento de ágio.

23.Em síntese, o colegiado recorrido acolheu o Recurso Voluntário para cancelar integralmente as exigências, fundamentando-se essencialmente na constatação de que, mesmo adotando a premissa da fiscalização de que houve mera aquisição de carteira de clientes, o contribuinte não teria obtido qualquer vantagem tributária indevida. Ao contrário, a forma efetivamente adotada teria resultado em menor dedução fiscal do que aquela que seria possível

caso a operação fosse tratada como aquisição de carteira de clientes amortizável no prazo dos contratos. Inexistindo vantagem tributária e estando demonstrado o propósito negocial da operação, não se configurou planejamento tributário abusivo passível de desconsideração pela autoridade fiscal.

24. Já o Acórdão paradigma nº 1402-001.029, como bem destacado pelo despacho de admissibilidade, tratou “exatamente das mesmas operações societárias, submetidas a lançamento fiscal sob idêntica acusação, de glosa de amortização do ágio, apenas envolvendo anos calendário diversos (o paradigma analisa os anos-calendário 2006, 2007, 2008, e o recorrido os anos calendário 2014, 2015)”. No que toca à dedutibilidade do ágio, por maioria qualificada, negou-se provimento ao Recurso Voluntário de acordo com o voto condutor do Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

25. Entendeu-se que a amortização do ágio somente é admitida quando fundada em rentabilidade futura da coligada ou controlada (artigo 385, §2º, alínea "b", c/c artigo 386, inciso III, do RIR/99), sendo que o ágio fundamentado em "outras razões econômicas" não é passível de amortização. Analisando o conjunto das operações societárias, verificou-se que o verdadeiro objeto do negócio seria a aquisição da carteira de clientes do HSBC, não uma participação societária genuína, sendo que a HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. foi constituída especificamente para viabilizar a operação, tendo existência efêmera.

26. Fixou que a engenharia societária adotada visou exclusivamente transformar um ágio indedutível (decorrente da aquisição direta de carteira de clientes) em ágio dedutível (decorrente de aquisição de participação societária seguida de incorporação), isto é, faltou propósito negocial autônomo à constituição da empresa intermediária.

27. Repeliu os argumentos da contribuinte sobre a necessidade de transferência de funcionários, contratos e sucessão processual, entendendo que não justificam a constituição de pessoa jurídica intermediária, pois tais efeitos poderiam ser obtidos mediante aquisição direta da carteira com previsão contratual adequada.

28. Pela análise dos documentos, especialmente do "acordo operacional" firmado entre as partes, inferiu que o foco do negócio sempre foi a "base de clientes do HSBC", não a aquisição de empresa operacional independente.

29. Desse modo, concluiu que o ágio deveria ser classificado como decorrente de "fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas" (artigo 385, § 2º, inciso III, do RIR/99), não sendo dedutível nos termos do artigo 386 do mesmo regulamento.

30. Como se vê, a controvérsia objeto do apelo especial diz respeito à amortização fiscal de ágio registrado pela contribuinte HDI Seguros S.A. por ocasião da incorporação da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., operação societária realizada em 1º.04.2006.

31. A decisão recorrida partiu da premissa fática estabelecida pela própria autoridade fiscal segundo a qual a operação teria se limitado à aquisição dos direitos inerentes a

uma carteira de clientes. Valendo-se dessa qualificação, o colegiado concluiu que os dispositivos legais mencionados permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos de seguro adquiridos, os quais, tratando-se de seguros de veículos, possuem duração usual de um ano.

32.A fundamentação central do Acórdão recorrido repousa na constatação de que, aceita a premissa da autoridade lançadora de que teria havido mera aquisição de carteira de clientes, o ativo adquirido constituiria bem intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros ou, alternativamente, custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva, em observância ao princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis. A Turma julgadora expressamente consignou que o valor efetivamente deduzido pela contribuinte na apuração de seus resultados teria sido substancialmente menor do que se ela tivesse adotado a forma preconizada pela própria fiscalização, concluindo pela inexistência de vantagem tributária apta a caracterizar planejamento tributário abusivo.

33.A decisão paradigmática, que também examinou a mesma operação societária envolvendo as sociedades HDI Seguros S.A. e HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., mas em relação aos anos-calendário de 2006 a 2008, manteve a glosa das despesas de amortização do ágio sob o fundamento de que a operação teria configurado planejamento fiscal irregular destinado a transformar a aquisição de uma carteira de clientes em ágio dedutível mediante a criação artificial de uma empresa formalmente constituída para esse fim.

34.A caracterização da divergência jurisprudencial que autoriza o trânsito do recurso especial demanda não apenas a demonstração de que acórdãos distintos atribuíram interpretações diversas à legislação tributária, mas também que tal dissídio tenha se manifestado em contextos fático-jurídicos suficientemente análogos. A confirmação da similitude transcende o mero exame da identidade das operações societárias, impondo-se perquirir se os litígios efetivamente solucionados pelos colegiados guardavam correspondência quanto aos argumentos jurídicos suscitados pelas partes, aos fundamentos invocados pela autoridade fiscal e, sobretudo, quanto aos dispositivos legais cuja interpretação conduziu às conclusões divergentes.

35.No presente caso, emerge dos autos que o Acórdão recorrido fundamentou o cancelamento da glosa na dedutibilidade das despesas com base nos artigos 324 e 325, inciso I, alínea "c", do RIR/99, desenvolvendo extensa fundamentação no sentido de que, partindo-se da premissa adotada pela própria autoridade lançadora segundo a qual teria havido aquisição de carteira de clientes, os dispositivos mencionados permitiriam a amortização do custo de aquisição no prazo de duração dos contratos adquiridos. O colegiado consignou expressamente que a aplicação de tais normas conduziria a resultado mais oneroso para a Fazenda Nacional do que aquele decorrente da amortização do ágio praticada pela contribuinte, demonstrando a inexistência de vantagem tributária que pudesse caracterizar abuso ou simulação.

36.A seu turno, a leitura do Acórdão paradigma revela que o colegiado prolator circunscreveu sua análise à verificação da legitimidade da amortização do ágio exclusivamente sob a perspectiva dos artigos 385 e 386 do RIR/99, tendo concluído pela indedutibilidade do ágio ao fundamento de que a operação teria configurado engenharia societária artificial destinada a transformar a aquisição de carteira de clientes em ágio dedutível. A decisão paradigmática não examinou, em nenhum momento, as consequências tributárias que decorreriam da qualificação alternativa da operação como aquisição de carteira de clientes ou de direitos contratuais à luz do regime de amortização previsto nos artigos 324 e 325 do RIR/99.

37.Essa ausência de enfrentamento da matéria relativa aos artigos 324 e 325 pelo paradigma não constitui mera omissão accidental ou secundária. Trata-se de questão que constitui fundamento autônomo e suficiente da decisão recorrida, capaz de, por si só, sustentar o cancelamento da glosa fiscal. A decisão recorrida desenvolveu fundamentação segundo a qual, ainda que se acolhesse integralmente a tese fazendária de que teria havido mera aquisição de carteira de clientes, as despesas correspondentes seriam dedutíveis com base em dispositivos legais diversos daqueles examinados no paradigma.

38.A análise dos TVFs e das defesas apresentadas pela contribuinte nos processos administrativos correspondentes aos diversos períodos de apuração revela que a argumentação baseada na dedutibilidade das despesas sob a perspectiva do regime de amortização de ativos intangíveis não foi suscitada ou não foi desenvolvida no processo que deu origem ao Acórdão paradigma. O TVF que fundamentou a constituição do crédito tributário no processo paradigma concentrou o libelo acusatório na afirmação de que a operação teria configurado planejamento tributário abusivo, e a defesa apresentada pela contribuinte naquele processo centrou seus esforços na demonstração de que o ágio pago encontraria fundamento em expectativa de rentabilidade futura, nos termos do inciso II do parágrafo segundo do artigo 385 do RIR/99.

39.Diversamente, no processo que resultou no Acórdão recorrido, a defesa da contribuinte trouxe expressamente a argumentação de que, caso se entendesse pela caracterização da operação como aquisição de carteira de clientes conforme sustentado pela fiscalização, a dedutibilidade das despesas seria ainda mais vantajosa com base no artigo 325, inciso I, alínea "c", do RIR/99, apresentando inclusive demonstrativo numérico evidenciando que a amortização no prazo de vigência dos contratos de seguro adquiridos conduziria a dedução substancialmente superior àquela decorrente da amortização do ágio em cinco anos. Essa diferença na extensão e no conteúdo das defesas explica as distintas perspectivas sob as quais os colegiados apreciaram a matéria.

40.A identidade da operação societária e da contribuinte não é suficiente, por si só, para caracterizar a similitude fático-jurídica exigida para o conhecimento do recurso especial. A operação econômica constitui apenas o substrato fático sobre o qual se desenvolveram litígios distintos, na medida em que as partes suscitaram argumentos diversos e os colegiados foram chamados a decidir sobre questões jurídicas que, embora relacionadas, não se confundem. O recurso especial destina-se a solucionar divergências jurisprudenciais, assegurando a uniformidade

na aplicação da legislação tributária pelos diversos colegiados do CARF, não se prestando a reexaminar os fatos ou pronunciar-se sobre qual seria a melhor interpretação da legislação tributária aplicável ao caso concreto.

41.No caso concreto, o Acórdão paradigma não interpretou os artigos 324 e 325 do RIR/99 de forma diversa daquela adotada pelo Acórdão recorrido pela simples razão de que aquele colegiado não foi instado a se pronunciar sobre tais dispositivos. O silêncio do paradigma não pode ser interpretado como manifestação tácita no sentido da indedutibilidade das despesas, mas apenas como ausência de provocação específica sobre o tema. Somente se configura divergência passível de ensejar o conhecimento do recurso especial quando os colegiados, apreciando a mesma questão jurídica, chegam a conclusões opostas quanto à interpretação da legislação tributária. Admitir o recurso especial em tais circunstâncias equivaleria a permitir que a instância superior se pronunciasse originariamente sobre questão não apreciada pelo colegiado paradigma, extrapolando os limites da competência regimental para solução de divergências efetivamente caracterizadas.

42.Parenteticamente, ressalte-se que este mesmo paradigma foi rejeitado por esta Turma por decisão majoritária, no Acórdão nº 9101-006.357¹, sob a relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, referente a processo envolvendo as mesmas partes e operações (anos-calendário de 2010 a 2013), ostentando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MESMA LEGISLAÇÃO INTERPRETADA DE FORMA DIVERGENTE.

A divergência jurisprudencial somente se caracteriza quando os acórdãos comparados (recorrido e paradigma) tenham sido proferidos sob contextos fáticos-jurídicos similares.

Nesses termos, e considerando que o paradigma colacionado, ainda que tenha envolvido autuação do mesmo contribuinte relativa a outro período, analisou a matéria sob uma premissa fática distinta da decisão cotejada, enfrentado a celeuma sob uma outra perspectiva jurídica, não há que se falar em dissídio jurisprudencial.

43.Dessa maneira, a ausência de similitude fático-jurídica impede o conhecimento do Recurso Especial por comprometer o próprio pressuposto lógico do cotejo jurisprudencial. A preservação da coerência do sistema recursal demanda a aplicação rigorosa desse requisito, assegurando que o apelo extremo seja utilizado exclusivamente para sua finalidade própria: a uniformização da jurisprudência mediante solução de divergências interpretativas autênticas.

CONCLUSÃO

44.Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

ACÓRDÃO 9101-007.481 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 16327.720074/2019-31

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

DOCUMENTO VALIDADO